

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.653, DE 1997

Dispõe sobre as perícias oficiais e dá outras providências.

Autor: Deputado ARLINDO CHINAGLIA

Relator: Deputado FERNANDO CORUJA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO DO RELATOR

Nos debates ocorridos durante a reunião deliberativa ordinária da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania realizada em 1º de dezembro do corrente ano sobre a matéria objeto da proposição em epígrafe, vislumbrou-se que, apesar de ser bastante meritório o seu conteúdo, convém que seja concedido prazo razoável para que o Poder Público promova as medidas necessárias para dotar os órgãos especializados mencionados em seu texto de recursos materiais e quadros de pessoal permanente adequados para que se possa, enfim, exigir que as perícias oficiais sejam cometidas exclusivamente a peritos que integrem tais quadros na qualidade de servidores públicos efetivos de carreira técnica, bem como que se observe fiel e integralmente os demais dispositivos previstos no corpo do projeto de lei.

Além disso, observou-se, no texto do substitutivo então oferecido por este relator, a ausência de um artigo inaugural que enunciasse o objeto da proposição, cumprindo, pois, alterá-lo com vistas a promover a sua adequação ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001.



CB98CB1D57

Isto posto, com o intuito de aprimorar o referido substitutivo, resolvemos ora oferecer outro com as modificações em tela, razão pela qual restará prejudicado aquele anteriormente ofertado.

Feitas estas considerações, assinalamos que o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.653, de 1997, na forma do substitutivo nesta oportunidade oferecido e cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

2005_16391_Fernando Coruja_256



CB98CB1D57

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.653, DE 1997

Dispõe sobre as perícias oficiais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as perícias oficiais e dá outras providências.

Art. 2º As perícias oficiais de interesse do Estado serão efetuadas por peritos integrantes de quadro de pessoal permanente de órgão especializado.

Art. 3º O quadro de pessoal mencionado no artigo anterior será estruturado em carreiras técnicas, cujos cargos serão providos mediante concurso público e exigência de formação específica.



Art. 4º São peritos oficiais os peritos criminais e os peritos médico-legista e odonto-legista.

Parágrafo único. Os peritos oficiais estarão sujeitos a regime especial de trabalho, em razão da natureza de suas funções específicas e dos locais onde forem desempenhadas, observada a legislação vigente.

Art. 5º Ao órgão de que trata o art. 2º é assegurada autonomia científica e funcional, sendo vedada a subordinação técnico-administrativa a órgão policial.

Art. 6º As carreiras de perito criminal, médico-legista e odonto-legista são consideradas típicas e exclusivas de Estado.

Art. 7º O Poder Público adotará, no prazo de cinco anos contados a partir da data de publicação desta Lei, as medidas necessárias ao fiel cumprimento de seu inteiro teor.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator





CB98CB1D57